Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania
Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente
Diretoria de Proteção da Criança e do Adolescente

PARECER Nº	**6/2026/SEI/GAB.SNDCA/SNDCA/MDHC**
INTERESSADO:	ASSOCIAÇÃO AMIGOS DA JUSTIÇA, CIDADANIA, EDUCAÇÃO E ARTE - AAJ/ Proposta nº 036489/2026

1. Trata-se de análise do recurso administrativo interposto pela Associação Amigos da Justiça, Cidadania, Educação e Arte - AAJ, inscrito no CNPJ nº 10.653.530/0001-92, em face da nota da Proposta nº 036489/2026, conforme o resultado preliminar do Edital de Chamamento Público CONANDA/SNDCA nº 01/2026 publicado em 21 de outubro de 2026.

2. O Edital de Chamamento Público nº 01/2026, publicado pela Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, tem como objetivo a seleção de organização da sociedade civil interessada em celebrar termo de fomento que tenha por objeto a execução de projetos visando ao fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA) e ao fortalecimento do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE).

3. A recorrente solicita, para além do conhecimento do recurso:

> 1. A retificação do apontamento de ausência do item 4.2(e) no Parecer nº 20 da AAJ, à vista da declaração e do extrato contemporâneo da inscrição, sem pedido de reavaliação geral dos seus 55 pontos.
>
> 2. A eliminação do CENPEC por descumprimento do item 4.2(e), nos termos dos itens 7.4.8 e 7.5.7(c), afastada a produção tardia da manifestação exigida para participar; caso se considere cumprido o requisito, a indicação precisa do registro tempestivo que fundamenta tal conclusão.
>
> 3. O provimento da impugnação à majoração de D da Abraço; reconhecido o atendimento parcial, a atribuição de D bruto 4, ponderado 8, total 49 e eliminação pelo item 7.5.7(a); subsidiariamente, a invalidação específica da decisão insuficientemente fundamentada e novo pronunciamento motivado.
>
> 4. A apreciação da impugnação à majoração de C de Terre des Hommes, com exame dos trechos indicados; acolhido o atendimento parcial, C bruto 4, ponderado 12 e total 55; subsidiariamente, decisão motivada sobre as divergências e a majoração.
>
> 5. A disponibilização das avaliações individuais, memória das médias, deliberações e fundamentos das alterações, bem como esclarecimento da utilização da redação da Linha A, com correção dos efeitos eventualmente demonstrados.
>
> 6. A reaplicação documentada do item 7.5.9 às notas que subsistirem após o julgamento, na ordem A, B, D e C, seguida da antiguidade comprovada e, por último, sorteio, se necessário.
>
> 7. A recomposição do resultado e, acolhidas cumulativamente a eliminação do CENPEC e a redução da Abraço a 49, a classificação da AAJ na terceira posição da Linha B, mantidos os demais resultados e observadas outras deliberações válidas.
>
> 8. A decisão expressa sobre cada fundamento e pedido; não havendo reconsideração, o encaminhamento ao CONANDA na forma do item 7.8.2, com aproveitamento dos atos válidos e observância das contrarrazões previstas no edital.

4. A análise considera o disposto no Edital de Chamamento Público nº 01/2026, nas Atas das Reuniões da Comissão de Seleção, no Parecer de Análise Técnica, na Lei nº 13.019/2014, na Lei nº 14.802/2024, Decreto nº 8.726/2016, e demais normas aplicáveis.

5. Referente aos itens 1, 2, 3, 4, 6, 7, a recorrente requereu acesso às pontuações atribuídas às demais organizações participantes, alegando interesse na defesa de seus direitos. O acesso aos elementos indispensáveis à defesa dos interesses dos participantes encontra amparo no item 7.7.3 do Edital, razão pela qual as informações passíveis de divulgação foram disponibilizadas nos autos. Todavia, quanto ao pedido de revisão da classificação final, não assiste razão à recorrente. A análise do recurso não identificou erro material, inconsistência na aplicação dos critérios de julgamento, violação ao princípio da isonomia ou qualquer irregularidade capaz de invalidar a avaliação realizada pela Comissão de Seleção. Observa-se, ainda, que a recorrente não demonstrou objetivamente a ocorrência de equívoco na aplicação dos critérios estabelecidos nas Tabelas 2 e 3 do Edital, limitando-se a manifestar inconformismo com as pontuações atribuídas às demais participantes e com a classificação obtida. A mera divergência quanto ao juízo técnico adotado pela Comissão não constitui fundamento suficiente para a revisão das notas atribuídas. As avaliações foram realizadas com fundamento nos critérios objetivos previamente estabelecidos no Edital e resultam do exercício da competência técnica atribuída à Comissão de Seleção, a quem compete a análise qualitativa das propostas apresentadas, com independência técnica para exercer seu julgamento, nos termos do item 7.5.1. Eventual revisão das notas demandaria a demonstração inequívoca de erro na avaliação, aplicação incorreta dos critérios editalícios ou desrespeito às regras do certame, o que não se verificou no presente caso. Ressalte-se que o processo recursal se destina a verificação da irregularidade da conformidade da avaliação com as disposições do edital, o que não restou verificado nas razões apresentadas.

6. Referente aos item 5, quanto ao pedido de disponibilização das notas atribuídas por cada membro da Comissão de Seleção e da memória de cálculo da pontuação final, esclarece-se que a avaliação das propostas não foi realizada mediante atribuição de notas individuais por cada integrante da Comissão. A pontuação final de cada critério resultou de deliberação e avaliação coletiva dos membros da Comissão, consignada em ata e refletida diretamente no resultado da análise. Dessa forma, inexistem notas individuais ou memória de cálculo nos moldes requeridos pela recorrente, razão pela qual não é possível atender ao pedido. Ademais, os elementos dos autos indispensáveis ao exercício do contraditório e da ampla defesa foram disponibilizados na forma prevista no item 7.7.3 do Edital. Quanto ao pedido de reabertura de prazo para complementação das razões recursais, não há previsão editalícia para apresentação posterior de novos fundamentos ou para reabertura da fase recursal após a interposição do recurso, motivo pelo qual o pleito não merece acolhimento.

7. Referente ao item 8, quanto ao pedido de encaminhamento do recurso ao Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), a Comissão de Seleção entende que não se faz necessária nova apreciação da matéria, uma vez que as razões recursais foram devidamente examinadas e não revelaram qualquer fato novo ou fundamento que acarrete alteração na decisão adotada. Mantém-se, portanto, o resultado previamente divulgado.

8. Nestes termos, a proposta apresentada obteve a pontuação final de 55 (cinquenta e cinco) pontos.

9. Diante do exposto, a Comissão de Seleção apreciou o recurso apresentado pela Associação Amigos da Justiça, Cidadania, Educação e Arte - AAJ, referente à Proposta nº 036489/2026, e após a análise, a Comissão decidiu pelo indeferimento do pedido de revisão da proposta apresentada.

RODRIGO JOSÉ HENRIQUES DE FARIA
Membro da Comissão de Seleção

JEFFERSON CRUZ ACÁCIO

Membro da Comissão de Seleção

RENATO BONFIM
Membro da Comissão de Seleção

ELIZABETE ROSA
Membro da Comissão de Seleção

EDMUNDO KROGER
Membro da Comissão de Seleção

Documento assinado eletronicamente por **JEFFERSON CRUZ ACACIO**, **Usuário Externo**, em 03/11/2026, às 20:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no **§ 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020**.

Documento assinado eletronicamente por **Edmundo Ribeiro Kroger**, **Usuário Externo**, em 03/11/2026, às 20:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no **§ 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020**.

Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo José Henriques Faria**, **Usuário Externo**, em 03/11/2026, às 20:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no **§ 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020**.

Documento assinado eletronicamente por **Renato Cesar Ribeiro Bonfim**, **Usuário Externo**, em 03/11/2026, às 21:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no **§ 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020**.

Documento assinado eletronicamente por **Elizabete Terezinha Silva Rosa**, **Usuário Externo**, em 04/11/2026, às 09:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no **§ 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020**.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mdh.gov.br/autenticidade, informando o código verificador **5937831** e o código CRC **0C5D41AD**.

Referência: Processo nº 00135.207156/2026-31 SEI nº 5937831